



**PROCESSO Nº** : 8.757-2/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE  
**GESTOR** : SRA. LUCIMAR SACRES DE CAMPOS  
**RELATOR** : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES

### PARECER Nº 207/2020

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. EXERCÍCIO DE 2019. NÃO APLICAÇÃO PERCENTUAL MÍNIMO DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA E NOTAS EXPLICATIVAS. IRREGULARIDADES REFERENTES A PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA COBERTURA DOS RESTOS A PAGAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do(a) **Sr(a). Lucimar Sacres de Campos**.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a). Na oportunidade, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

**Responsável: Sr(a). LUCIMAR SACRES DE CAMPOS - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA\_03.** Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).





1.1) Não aplicação do percentual mínimo de 60% recursos do FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério. - Tópico - 7.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

**2) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Ausência de elaboração/apresentação do Anexo 18 - Demonstrativo de Fluxo de Caixa. - Tópico – 6.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

2.2) Ausência de elaboração de Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis. - Tópico - 6.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência de R\$ 10.762.461,90 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de Data de processamento: 31/08/2020 Página 57 de 163 crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 5.733.592,28, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 57.392.052,26 sem recursos correspondentes. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 6.3.2. CONFERÊNCIA DOS SALDOS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).





6.1) Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo. - Tópico – 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**7) CC99 CONTABILIDADE\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Divergência de R\$ 3.923.142,86, entre o valores das transferências informadas pela Fundo Nacional de Saúde e o que foi registrado pela prefeitura. - Tópico - 5.2.1.3. TRANSFERÊNCIAS LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

**8) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**9) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF. Impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3. O relatório técnico de previdência, por sua vez, consignou a inexistência de irregularidades atinentes aos assuntos previdenciários.

4. Por meio do Ofício nº 606/2020/GCSJJM e 500/JJM/2020, o(a) gestor(a) foi notificado(a) para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante doc. digital nº 237766/2020.

5. Em relatório conclusivo, a equipe técnica da Secex de Receita e Governo opinou pelo saneamento das irregularidades FB03 e CC99, e manteve-se as demais irregularidades, o que se pode inferir do doc. digital nº 270777/2020.

6. Após notificação para as alegações finais, apresentadas por meio do doc. digital nº 281777/2020, vieram os autos para análise e parecer.

7. É o breve relatório.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrante de cada ente federado.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos





resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

12. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

13. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2019, reclamam emissão de **Parecer Prévio Favorável**, consoantes razões a seguir expostas.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Várzea Grande, referentes aos exercícios de 2014 a 2018, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2019, serão aferidos, como dito, os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA conforme Lei nº 4.323/2017;
- LDO instituída pela Lei nº 4.419/2018;
- LOA disposta na Lei nº 884/2019, na qual há estimativa de receita e fixação de despesa em cerca de R\$ 799.980.500,00.





17. Quanto a elaboração das citadas peças, foi apurado pelas SECEX que na LDO/2019, os demonstrativos das metas anuais não foram instruídos com as memórias e metodologias de cálculo que justificassem os resultados pretendidos.

18. Em relação a Lei Orçamentária Anual, a equipe técnica deste Tribunal apontou que esta foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.

19. Outrossim, quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Além disso, os créditos adicionais foram abertos, por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação e Operações de Crédito.

20. Ademais, a equipe especializada também constatou que o Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 886.214.092,28, igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

### 2.2.1. Não inclusão da metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais – FB99

**Responsável: Sr(a). LUCIMAR SACRES DE CAMPOS - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**9) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF. Impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

21. Foi apurado pela equipe técnica que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo do anexo de





Metas Fiscais, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.

22. Esclareceu ainda, que Os valores apresentados no Anexo não representam a metodologia, uma vez que os juros da memória de cálculo são sempre positivos e percebe-se que os valores trazidos não se apresentam – ano a ano - de maneira progressiva e positiva.

23. Em sua defesa o gestor argumentou que realizando uma análise regressiva a elaboração da LDO auditada, mesmo compilando as informações sistêmicas no referido anexo, houve um lapso na importação da referida metodologia e memória no texto final. Fato este recorrente na LDO de 2020, entretanto já sanada na LDO de 2021.

24. Asseverou ainda, a não obrigatoriedade deste anexo a ser informado pela ferramenta do APLIC.

25. Através do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº. 270777/2020), a SECEX manteve a irregularidade. Quanto a alegação da não obrigatoriedade deste anexo a ser informado pela ferramenta do APLIC, a equipe técnica demonstrou tal obrigatoriedade conforme o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF que determina que o demonstrativo das metas anuais (Anexo de Metas Fiscais – AMF constante da LDO) deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública.

26. Além disso, o Anexo de Metas Fiscais – AMF é parte integrante da LDO e nele devem ser incluídas as memórias e as metodologias utilizadas para justificar os cálculos das metas fixadas. Assim, a LDO, incluindo seus anexos, deve ser enviada ao TCE-MT por meio de carga especial no Sistema APLIC (art. 4º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014). Essa carga exige, além de





informações em formato XML, que o texto e os anexos da LDO sejam apresentados em formato PDF por meio da tabela Tipo\_Documento\_Diversos.

27. Em suas alegações finais, o gestor ratificou as alegações da defesa.

28. Pois bem.

29. A LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterà ainda:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

**§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

**II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; (grifo nosso)**

30. Afim de dar cumprimento ao art. 4º, §2º, II, as metas anuais deverão ser instruídas com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública. Dessa forma, cada ente deverá demonstrar os parâmetros e cálculos que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-os com os fixados nos três anos anteriores, e evidenciando a consistência deles com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

31. A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos,





descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário.

32. A Secretaria do Tesouro Nacional traz em seu 9º Manual de Demonstrativo Fiscal, exemplos<sup>1</sup> de elaboração desses Anexos de Metas Fiscais e de sua metodologia.

33. Assim, a norma determina ao Gestor a inclusão das memórias de cálculo anuais, além da metodologia de cálculo que justifique o resultado pretendido. No presente caso, em consulta ao Sistema APLIC (2019 => Várzea Grande => Prefeitura => Prestação de Contas => Documentos LDO => Anexo de Metas Fiscais) constata-se que o Anexo II – Metodologia de Cálculo dos Anexos das Metas da Lei Municipal nº 4.419/2018 (mesmo a versão publicada na Jornal da AMM, edição nº 3.386 de 30/12/2019 – protocolo TCE-MT nº 1481/2020) não apresenta a memória e a metodologia de cálculo das AMF, demonstrando a sua inexistência. Com isso, as justificativas apresentadas pelo gestor não desconstituem a irregularidade.

34. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela manutenção do achado 9.1 da irregularidade FB99, recomenda-se ao Chefe do Executivo para que cumpra o disposto no art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 2.2.2. LOA elaborada em desacordo com a LDO – Irregularidade FC13

**Responsável: Sr(a). LUCIMAR SACRES DE CAMPOS - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**8) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**8.1)** A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

<sup>1</sup> [https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1169:02-01-02-02-exemplo-de-elaboracao&catid=594&Itemid=675](https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=article&id=1169:02-01-02-02-exemplo-de-elaboracao&catid=594&Itemid=675)





35. Aduz a equipe técnica que a programação financeira da LOA não está compatível com a meta de resultado primário da LDO. A diferença ocorre por conta de que o valor da receita financeira estimada na LDO é diferente do que foi orçado na LOA.

36. Em sua defesa a gestora defendeu que tratar-se de “uma norma de conteúdo programático, a rigor, não há que se falar em sanção como decorrência de seu não cumprimento. Alegou ainda, que a ocorrência do objeto do presente apontamento (incompatibilidade entre a LDO e a LOA) à elaboração de forma “equivocada” do quadro demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais constante da LDO, o qual consideraria o valor da linha de Despesa Primária igual à linha de Despesa Total, portanto, a linha de Despesa Primária não deduziria as despesas financeiras.

37. Após análise da defesa, a SECEX destacou que diferentemente do entendimento superficial manifesto pela Defesa, de que a fixação de metas fiscais, sobretudo de Resultado Primário, trata-se de “norma de conteúdo programático”, esclarece-se que se tratam sim de importantes mecanismos legais de planejamento de resultados fiscais voltado para o atingimento do equilíbrio das contas públicas e de controle do endividamento público. Ademais, nos termos do artigo 9º da LRF, o não cumprimento das metas fiscais de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais dará ensejo à limitação de empenho e de movimentação financeira no exercício financeiro.

38. Verificou-se ainda, que no exame das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso de 2018 (processo TCE-MT nº 856-7/2019 – Acórdão nº 9/2019 – TP), o Conselheiro Relator conheceu de uma irregularidade semelhante a esta e exarou a seguinte Recomendação:

**recomendando ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual que:**

(...)

3) observe o Resultado Primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;





39. Em sede de alegações finais, a gestora ratificou as alegações da defesa.

40. Pois bem,

41. Conforme destacado pela SECEX, ainda que seja justificável que os valores de receita sejam diferentes, por conta da proposta de LDO ser elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

42. Destaco que a LRF Federal é cristalina em impor que:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

43. A técnica utilizada na elaboração dessas leis orçamentárias devem possibilitar uma linguagem unificada nas relações entre essas três leis, permitindo a desejada e preconizada integração entre o planejamento e o orçamento. A demonstração da compatibilidade entre as leis orçamentárias deve constar em anexo específico, integrante da Lei Orçamentária Anual.

44. Destaca-se, quando da elaboração da LDO, deve-se constar de forma expressa a probabilidade de divergência entre os resultados primários e nominal, e em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições.

45. Desse modo, para análise de compatibilidade das normas, deve ser utilizadas os Anexo de Metas Fiscais constantes nas Leis Orçamentárias que passaram pelo devido processo legislativo.





46. Registra-se que os anexos apresentados na prestação de contas do Município de Várzea Grande documentos digitais de nº 169348/2020, a presente irregularidade ocorreu não por “equivocos” na confecção/elaboração do Anexo de Metas Fiscais (AMF) constante da LDO, mas da falta de compatibilidade da meta de Resultado Primário prevista no AMF quando da elaboração de LOA-2019.

47. Não consta na LDO, nenhuma alteração legislativa que justifique as metas apresentadas na Lei Orçamentária Anual 2019, caracterizando sua incompatibilidade com a mesma. Cumpre destacar, que a norma **não faculta** ao Gestor essa compatibilidade, ela determina que a programação financeira da LOA seja compatível com a LDO e a PPA. Com isso, as justificativas apresentadas pelo gestor não desconstituem a irregularidade.

48. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela manutenção do achado 8.1 da irregularidade FC13, **recomendando ao Chefe do Executivo para que cumpra o disposto no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

### 2.2.3. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes – Irregularidade FB03

**Responsável: Sr(a). LUCIMAR SACRES DE CAMPOS - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes:** excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 5.733.592,28, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 57.392.052,26 sem recursos correspondentes. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

49. Consoante apontado pela SECEX, Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 5.733.592,28, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 00, conforme detalhado no Anexo 1, quadro 1.3, senão vejamos:





Fonte	Decreto	Valor do crédito aberto	Créditos abertos sem recursos disponíveis
00	15/2019	2.250.000,00	2.250.000,00
	25/2019	1.200.000,00	1.200.000,00
	30/2019	1.785.100,00	1.785.100,00
	37/2019	443.492,28	443.492,28
	43/2019	55.000,00	55.000,00
<b>Total de crédito aberto ser recurso</b>			<b>5.733.592,28</b>

50. Em sede de defesa, a gestora informa que a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 5.733.592,28, ocorreu na unidade orçamentária Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE (Autarquia Municipal), a qual executa suas receitas e despesas na fonte/destinação de recursos 00. Alega, também, que o orçamento inicial da Autarquia previa receitas de R\$ 40.054.900,00 e que, por motivo de ajustes e medidas administrativas voltadas para a eficiência na gestão comercial, a arrecadação das receitas foi de R\$ 45.868.004,17, sendo apurado um excesso de arrecadação na ordem de R\$ 5.813.104,17.

51. Explicou ainda, que amparado no referido excesso de arrecadação apurado, foram abertos créditos adicionais suplementares no total de R\$ 5.733.592,28. Neste sentido, foram juntados aos autos cópias dos Decretos Municipais n°s 17, 25, 30, 37 e 43 (Anexo C), os quais, conjuntamente, teriam propiciado a abertura dos aludidos créditos adicionais. Por fim, entende que o Leiaute do Sistema APLIC não permitiria a informação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recurso disponíveis.

52. Em análise da defesa, a SECEX opinou pelo saneamento do achado, tendo em vista a análise individual da execução orçamentária do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE, onde se verificou que a presente irregularidade não subsistia, pois o excesso de arrecadação de 2019 foi suficiente para lastrear as suas despesas executadas (empenhadas), conforme quadro abaixo:





Descrições	Valores – R\$
Dotação Inicial (I)	40.054.900,00
Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação (II)	5.733.592,28
<b>Dotação Atualizada (III) = (I+II)</b>	<b>45.788.492,28</b>
Despesas Empenhadas (IV)	45.786.442,10
<b>Receitas Realizadas (V)</b>	<b>45.921.698,26</b>
<b>Resultado da Execução Orçamentária – Superávit (VI) = (V-IV)</b>	<b>135.256,16</b>

Fonte: Sistema APLIC => Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande => Informes Mensais => Receita Orçamentária; e Despesa Orçamentária.

Nota: Execução da Fonte/Destinação de Recursos 00.

54. Pois bem.

55. O **Ministério Público de Contas** concorda com a SECEX, no tocante ao saneamento da irregularidade FB03.

56. A Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

57. Inicialmente, da análise das contas de forma consolidada, foi apurado pela equipe técnica, a inexistência do superávit na fonte “00”. Ocorre que nas circunstâncias especificadas pela defesa, a análise da irregularidade foi procedida de forma individualizada tomando-se apenas a unidade orçamentária Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE.

58. A defesa comprovou que o valor de R\$ 5.733.592,28 foi aberto exclusivamente no DAE e lastreado por receitas próprias da Autarquia; (b) na execução das receitas orçamentárias do DAE não foram registrados eventos no código de Natureza de Receita 7.0.0.0.00.0.0.00.00.00 – Receitas Intraorçamentárias e não foram constatados recebimentos de Transferências Intergovernamentais no exercício de 2019, evidenciando que a Autarquia não recebeu recursos do Tesouro Municipal para sua manutenção; (c) criada na forma jurídica de Autarquia, o DAE tem por competência precípua aplicar suas receitas no seu objeto de atuação (Leis Municipais n.ºs. 1.733/97 e 1.866/98).

59. Citada situação foi ratificada pelas informações constantes no Sistema Aplic, vejamos:





Descrições	Valores – R\$
Dotação Inicial (I)	40.054.900,00
Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação (II)	5.733.592,28
<b>Dotação Atualizada (III) = (I+II)</b>	<b>45.788.492,28</b>
Despesas Empenhadas (IV)	45.786.442,10
<b>Receitas Realizadas (V)</b>	<b>45.921.698,26</b>
<b>Resultado da Execução Orçamentária – Superávit (VI) = (V-IV)</b>	<b>135.256,16</b>

Fonte: Sistema APLIC => Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande => Informes Mensais => Receita Orçamentária; e Despesa Orçamentária.

Nota: Execução da Fonte/Destinação de Recursos 00.

60. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pelo saneamento do achado 4.1 da irregularidade FB03.

#### 2.2.4. Irregularidades referentes à contabilidade - Irregularidade CB99

Responsável: Sr(a). LUCIMAR SACRES DE CAMPOS - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Ausência de elaboração/apresentação do Anexo 18 - Demonstrativo de Fluxo de Caixa. - Tópico – 6.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

2.2) Ausência de elaboração de Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis. - Tópico - 6.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

61. Com relação ao apontamento 2.1, a equipe de auditores verificou que a prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, não contém do Demonstrativo dos Fluxos de caixa, ou seja, apesar de os outros anexos apresentados estarem dentro dos padrões definidos no MCASP 8ª edição, o Anexo 18 deixou de ser elaborado, ou de ser apresentado junto aos demais.

62. Instada a se manifestar, a defesa sustentou que a Demonstração dos Fluxos de Caixa foi encaminhada ao TCE-MT por meio do Sistema APLIC em 09/06/2020, e dentro dos critérios normativos expedidos pelo Tribunal. A Defesa aduz, ainda, que o envio da Demonstração ocorreu por meio dos arquivos constantes da Carga Especial de Contas de Governo de 2019, protocolizada no TCE-MT sob número 868.060-0/2020. Juntou o Anexo Doc I – Histórico de Envio





Protocolo e o Anexo Doc II – Cópia da Demonstração dos Fluxos de Caixa de 2019 (página 43 do Doc. 237766/2020).

63. Em relatório técnico conclusivo, a SECEX não acolheu as razões postas, argumentando que a STN editou a Portaria nº 749/2009, que alterou a estrutura de diversos Anexos da Lei nº 4.320/64 e incluiu os Anexos nºs 18 19 (**Demonstração dos Fluxos de Caixa**), (Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido) e 20 (Demonstração do Resultado Econômico). Após vários outros atos normativos de atualização, a STN editou a Portaria nº 634/2013 que tornou obrigatória a elaboração e a divulgação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP para todos os entes da Federação.

64. Afirmou ainda, que as Demonstrações Contábeis constantes da prestação de Contas Anuais de Governo devem ser informadas pelos fiscalizados no sistema APLIC por meio da Tabela Interna: Tipo\_Documento\_Diverso. Foi desse modo que foram enviadas pela gestão do Município de Várzea Grande - MT as seguintes Demonstrações Contábeis de 2019: o Balanço Orçamentário (Anexo 12); o Balanço Financeiro (Anexo 13); Balanço Patrimonial (Anexo 14); e, a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15); exceto, justamente, a DFC (Anexo 18). Acrescentou, quanto ao documento apresentado no Anexo Doc II, que apesar de apresentar informações afetas a uma Demonstração dos Fluxos de Caixa de 2019 do Município de Várzea Grande - MT, defende-se ser inapta para comprovar a tempestiva e a consistente elaboração da DCF em 2019, pelas seguintes razões:

a) A DFC apresentada na defesa se resume ao Quadro Principal estando parcial, não evidenciando/divulgando: o Quadro de Receitas Derivadas e Originárias; o Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas; o Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função; e, o Quadro de Desembolsos de Juros e Encargos da Dívida (*esses quadros fazem parte da DFC e são exigidos pela IPC 08*).

b) A DFC apresentada na defesa não está assinada pelo responsável contábil, desatendendo às disposições contidas no parágrafo único do Art. 20 do Decreto-lei nº 9.295/46 que dispõe: “Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.” Assim, todas as peças contábeis devem ser





assinadas pelo profissional contábil e conter o nome do profissional, a categoria profissional e o número de seu registro.

c) Não foram apresentadas comprovações de que a DFC apresentada na defesa foi publicada na imprensa oficial do Município na data indicada pela Defesa, qual seja: 09/06/2020.

65. Em sede de alegações finais, o gestor alegou que a irregularidade é sobre a não apresentação do Fluxo de Caixa, e que este foi apresentado na defesa, alegou ainda que o documento foi instruído com os dados do responsável legal Contador Geral da Prefeitura de Várzea Grande, e no protocolo fez uso da sua assinatura digital.

66. Pois bem.

67. A Lei 131/2009, de 27 de maio de 2009, determinou a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes da Federação, através de meios eletrônicos de acesso público em tempo real, com vistas ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade.

68. A NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis, ao tratar da obrigatoriedade de elaboração e divulgação pelas entidades do setor público da Demonstração do Fluxo de Caixa, não somente como forma de padronizar os procedimentos perante as normas internacionais de contabilidade, possibilita ser uma importante ferramenta de conhecimento e controle da origem dos recursos, sua possível destinação, contribuindo para a transparência da gestão pública, e com o equilíbrio fiscal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000).

69. Nesse norte, é de vital importância que o Demonstrativo de Fluxo de Caixa apresente informações íntegras e fidedignas para não comprometer a prestação de contas e inviabilizar o controle da real situação do ente.

70. No caso dos autos, verificou-se que o Demonstrativo apresentado na defesa não evidencia o Quadro de Receitas Derivadas e Originárias, o Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas e o Quadro de Desembolsos de





Pessoal e Demais Despesas por Função; e, o Quadro de Desembolsos de Juros e Encargos da Dívida (*esses quadros fazem parte da DFC e são exigidos pela IPC 08*).

71. Apesar de ter apresentado o Demonstrativo de fluxo de caixa, este não se deu conforme aprovada pela NBC TSP e MCASP 8ª edição, ou seja, em desconformidade com a norma contábil. Além disso, não houve a publicação do citado demonstrativo dentro do prazo, impossibilitando assim a transparência da gestão pública do Município.

72. No que se refere ao apontamento **2.2**, a Secex identificou que a prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, não continha as Notas Explicativas, ou seja, as notas explicativas restaram ausentes.

73. Em sua defesa, a Gestora sustentou que a ausência das Notas Explicativas não prejudicou o entendimento da Prestação de Contas de Governo do Município de Várzea Grande-MT.

74. Em relatório técnico conclusivo, a SECEX não acolheu as razões postas, argumentando que a defesa busca desclassificar a presente irregularidade alegando que a omissão não causou prejuízos ao processo de prestação de contas anuais de governo.

75. Afirmou ainda, que as a elaboração e divulgação de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, enquanto partes integrantes destas, são obrigatórias e servem para detalhar e pormenorizar informações relevantes e que não são suficientemente evidenciadas nas Demonstrações.

76. Em sede de alegações finais, a gestora alegou que não restou comprovado prejuízo pela ausência das notas explicativas, que não requisitado





nenhum esclarecimento referente as contas apresentadas, e que estas estão sendo elaboradas e serão apresentadas demonstrando a boa-fé do defendente.

76. Pois bem.

77. Cumpre destacar, que a ausência de Notas Explicativas de Balanços acarreta sim prejuízos à ordem pública institucional, pois caracteriza a desídia com a elaboração das prestações de contas e o descumprimento do ordenamento jurídico pátrio expedido por órgãos públicos competentes, a exemplo da STN e do TCE-MT, evidenciando a violação aos Princípios Constitucionais da Publicidade e da Transparência.

78. Ademais, o objetivo das Demonstrações Contábeis elaboradas pelas entidades do setor público é o de fornecer informações úteis a toda a sociedade, voltadas para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e para a tomada de decisão dos gestores e organismos públicos (MCASP 8ª edição, pags. 20 e 21).

79. Assim, não apresentadas justificativas para saneamento da irregularidade, é mister sua **manutenção e a expedição de recomendação** para que o Chefe do Poder Executivo: **determine à Contadoria Municipal para que levante, apresente e publique anualmente a Demonstração dos Fluxos de Caixa, inclusive os seus Quadros auxiliares, a fim de atender às disposições da Portaria STN nº 438/2012 e da IPC 08; que, conjuntamente com o Contador responsável técnico, assine as Demonstrações Contábeis do município, bem como as publique no veículo de imprensa oficial do Município; expeça determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis do Município, especialmente quanto à expedição de Notas Explicativas, em observâncias ao MCASP e às respectivas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs, com o prazo para cumprimento até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2020.**

## 2.2.5. Irregularidades referentes à contabilidade - Irregularidade CC99





**Responsável: Sr(a). LUCIMAR SACRES DE CAMPOS - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**7) CC99 CONTABILIDADE\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**7.1) Divergência de R\$ 3.923.142,86, entre o valores das transferências informadas pela Fundo Nacional de Saúde e o que foi registrado pela prefeitura. - Tópico - 5.2.1.3. TRANSFERÊNCIAS LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE**

80. Consoante apontado pela SECEX, o Fundo Nacional de Saúde repassou ao município de Várzea Grande o valor de R\$ 63.054.644,51. Porém nos registros da prefeitura consta o valor de R\$ 66.977.787,37, ficando uma diferença de R\$ 3.923.142,86, registrada a maior que o valor informado pelo FNS.

81. Instada a se manifestar, a defesa atribui a divergência de R\$ 3.923.142,86 levantada no Relatório Preliminar às seguintes supostas ocorrências:

a) O valor total de Transferências informado pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS inclui o valor de R\$ 24.041,28 referente a uma “contribuição” que é realizada ao conselho Nacional de Saúde – CONASEMS e que é descontada dos repasses, sendo que esse desconto não é considerado nos registros contábeis do Município.

b) No quadro de cálculo apresentado no Relatório Preliminar, coluna “Valor Informado pela Prefeitura”, teria sido incluído por equívoco da equipe técnica o valor de R\$ 4.453.437,63, que se referiria a repasses do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e não do FNS.

c) No quadro de cálculo apresentado no Relatório Preliminar, coluna “Valor Informado pelo Fundo Nacional de Saúde”, estaria incluso o valor de R\$ 506.253,52, que apesar se tratar de repasses do FNS, referentes a 2019, o efetivo crédito em conta bancária da Prefeitura teria acontecido em 02/01/2020.

82. Em relatório técnico conclusivo, primeiramente, a SECEX rebateu as alegações da defesa, informou que não houve equívoco por parte da equipe técnica do TCE-MT, mas sim informação incorreta prestada pela gestão municipal ao Sistema APLIC, que utilizou NR destinada a registros das receitas de transferências do SUS/FNS para contabilizar receitas de transferências do FNAS. Portanto, houve negligência do serviço de contabilidade do Município de Várzea Grande – MT que não adotou corretamente as “Especificações de Receitas 2019” estabelecidas no leiaute do Sistema APLIC.





83. A partir da nova análise realizada, a seguir apresenta-se o recálculo do quadro apresentado no Relatório Preliminar, defendeu o saneamento da presente irregularidade, sugerindo a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo de Várzea Grande – MT.

84. Pois bem.

85. No presente caso, verificou-se a existência de erro nas informações, constante no Sistema Aplic. Contabilmente, o referido desconto a título de “contribuição ao CONASEMS” deve ser reconhecido como uma despesa orçamentária ao invés do simples registro líquido da receita, pois as receitas públicas devem ser contabilizadas pelos seus valores brutos e, quando existirem, serem ajustadas por “deduções”. Os descontos de receitas que não se classificam como “deduções” devem ser reconhecidas como despesas orçamentárias.

86. Ademais, uma das características do registro e da informação contábil no setor público devem possibilitar a análise da situação patrimonial de entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação patrimonial com a de outras entidades

87. Levando em conta a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídicas nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, é evidente que a informação incorreta causa uma fragilidade das informações financeiras apresentadas e posterior apontamentos de irregularidades.

88. Ocorre que após novas informações juntadas aos autos pela defesa, e posterior reanálise, verificou-se a inexistência da irregularidade, conforme quadro abaixo:





Descrições	Valores R\$
Total das Transferências do SUS/FNS de 2019– Relatório preliminar (I)	66.977.787,37
Transferências do FNAS registradas indevidamente pela Prefeitura na ND de código nº 1.7.1.8.04.0.0.00.00.00 (II)	4.453.437,63
Transferências do SUS/FNS reconhecidas orçamentariamente pela Prefeitura no exercício de 2020 (III)	506.253,52
Valor de Contribuição ao CONASEMS (IV)	24.041,28
<b>Total Ajustado (V) = (I-II+III+IV)</b>	<b>63.054.644,54</b>
<b>Valor Total Bruto Transferido pelo FNS (VI)</b>	<b>63.054.644,51</b>
<b>Diferenças (VII) = (V-VI)</b>	<b>0,03</b>

Nota: O Valor Total Bruto Transferido pelo FNS está disponível em: <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>

89. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade**, e pela **expedição de recomendação** ao Chefe do Executivo para que determine às áreas de Planejamento e de Contadoria do Município de Várzea Grande - MT para que observem/utilizem, na previsão e na execução orçamentária, as Naturezas de Receitas instituídas/aprovadas por meio da “Especificação de Receitas” constante dos leiautes do Sistema APLIC.

#### 2.2.6. Execução Orçamentária

90. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 0,81	
Valor previsto: R\$ 855.942.977,80	Valor arrecadado: R\$ 694.431.662,48

Quociente de realização da despesa – 0,79	
Despesa autorizada: R\$ 852.812.677,89	Despesa realizada: R\$ 675.272.309,04

91. Os resultados indicam que a receita arrecadada é menor do que a prevista, demonstrando a falta de arrecadação para cobertura de despesas e que a despesa realizada foi menor do que a autorizada, indicando economia orçamentária ou reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do exercício.

92. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente





do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,02, o qual sinaliza a ocorrência de superávit orçamentário de execução:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,02	
Receita autorizada: R\$ 694.431.662,48	Despesa realizada: R\$ 675.272.309,04

93. Além disso, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

### 2.2.7. Restos a pagar

94. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2019, houve disponibilidade para pagamento dos restos a pagar, consoante abaixo:

#### 1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 95.574.003,45
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 8.433.343,88
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 12.160.928,54
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 33.692.626,59
QDF	(A-B)/(C+D)	1,9004

95. Todavia, a SECEX constatou, que para efeito de pagamento, devem ser consideradas as fontes de forma individualizada, e verificou-se a insuficiência para pagamento de restos a pagar inscritos, caracterizando, assim, a irregularidade DB99.

### 2.2.8. Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar - DB99

**Responsável: Sr(a). LUCIMAR SACRES DE CAMPOS - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência de R\$ 10.762.461,90 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal





estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

96. Conforme apontado pela SECEX, foi apurada a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos quando analisadas de forma individualizadas, vejamos:

Quadro Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - (B + C + D + E - F)	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 1.128.393,56	R\$ 35.783,49	R\$ 559.582,44	R\$ 230.024,35	R\$ 57.439,39	R\$ 0,00	R\$ 245.563,89	R\$ 7.151.201,79	-R\$ 6.905.637,90
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 70.754,43	R\$ 1.176.520,36	R\$ 15.505,21	R\$ 381.792,98	R\$ 0,00	-R\$ 1.644.572,98	R\$ 10.778,49	-R\$ 1.655.351,47
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 0,02	R\$ 188.948,25	R\$ 602.356,69	R\$ 111.385,82	R\$ 370.828,78	R\$ 0,00	-R\$ 1.273.519,52	R\$ 927.953,01	-R\$ 2.201.472,53
<b>TOTAL</b>									<b>-R\$ 10.762.461,90</b>

APLIC> UG: Prefeitura> LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente (Exceto RPPS).

97. A defesa aduz que o Município de Várzea Grande – MT, em 2019, apresenta um saldo de Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$ 94.548.625,02, valor esse maior do que a insuficiência financeira que é o objeto dessa irregularidade (R\$ 10.762.461,90) e que pode ser verificado no Balanço Patrimonial. Apresenta ainda superficialmente alguns motivos que teriam contribuído para o apontado desequilíbrio financeiro: mudanças em parametrizações e adequações no Sistema de Informação Contábil; dificuldades em ajustes de restos a pagar do exercício de 2007; e, atrasos no recebimento de repasses do governo estadual entre os anos de 2015 a 2017. Por fim, defendeu que, mesmo na análise efetuada por fonte de recursos, a insuficiência apurada não possui o condão de comprometer a gestão fiscal como um todo.





98. Em análise da defesa, a equipe técnica não acolheu as razões e concluiu pela manutenção do achado, tendo em vista a defesa reconhecer os déficits financeiros registrados para as fontes/destinações de recursos n.ºs. 01, 02, 18, 19 e 31, no valor total de R\$ 10.762.461,90. Salientou ainda, que nas Contas de Governo do Exercício de 2018 (processo TCE-MT n.º 167843/2018) também houve a constatação de que essas mesmas fontes/destinações de recursos não apresentavam lastro financeiro para honrar os seus respectivos compromissos de curto prazo a elas vinculados.

99. Em sede de alegações finais, a gestora repisou os mesmos argumentos da defesa.

100. Pois bem.

101. É cediço que o princípio do equilíbrio orçamentário norteia toda a Administração, devendo ser observado conforme disposto no art. 1, §1º, da LRF, garantindo-se que as despesas autorizadas na lei orçamentária não sejam superiores à previsão das receitas.

102. Nesse sentido, a LRF estabelece uma série de medidas com fim de garantir o equilíbrio nas contas públicas e a inobservância destas representa, em certa medida, falta de responsabilidade na gestão fiscal, capaz de gerar, como no caso dos autos, indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar.

103. Como muito bem alinhado pela Secex, a existência de disponibilidade global não autoriza a permanência de saldos deficitários em determinadas fontes de recursos. Até porque o fato de haver um saldo global positivo, nessa hipótese, até deixa mais evidente o equívoco do gestor, já que deixa claro que um simples planejamento e remanejamento orçamentário resolveria a questão.





104. Assim, em que pese a argumentação trazida, o valor total da disponibilidade financeira bruta é formado pelo somatório de diversas fontes de recursos, de origens ordinária e vinculada, sendo que a evidência da presente irregularidade se assenta no exame individualizado valor por cada fontes, atingido assim o equilíbrio necessário das financeiras no exercício de 2019.

105. Portanto, mantém-se a irregularidade DB99. **Sugere-se recomendação ao Chefe do Executivo Municipal para que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa.**

#### 2.2.8. Situação financeira

106. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 6) revela a existência de superávit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 98.594.979,73) em relação ao passivo financeiro (R\$ 54.286.899,01), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 1,8.

#### 2.2.9 Sonegação de informações ao TCE-MT - Irregularidade MB01

**Responsável: Sr(a). LUCIMAR SACRES DE CAMPOS - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**5.1)** Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 6.3.2. CONFERÊNCIA DOS SALDOS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

107. Segundo a equipe de auditoria, por meio do Ofício Circular nº 01/2020 expedido por esta SECEX, foi solicitado à Prefeitura Municipal, informações para embasar a elaboração do Relatório de Contas de Governo, exercício de 2019. Dentre os documentos solicitados estão: Extratos Bancários de todas as contas da prefeitura com posição de saldo em 31/12/2019, conciliação bancária e extrato contábil dos saldos nessa mesma data.





108. Alegou ainda, que em resposta, a prefeitura municipal de Várzea Grande enviou o Ofício nº 080/CGM/2020 (Doc Digital 42798/2020), informando que os documentos havia sido encaminhados no e-mail da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo. Ao abrir esse e-mail, constatou-se que não foram enviadas as informações conforme solicitadas. Foi enviado apenas uma planilha com demonstrativo das disponibilidades bancárias e a conciliação apenas da conta 647.034-9 da Caixa Econômica Federal. As conciliações de todas as demais contas, bem como os extratos bancários de todas as contas deixaram de ser enviados, impossibilitando a confirmação dos saldos informados na planilha

109. Acerca do tema, o defendente informou que a aludida requisição de informações foi atendida por duas vezes: “Por e-mail e pelo Ofício n. 080/CGM/2020 (...) através do Protocolo Virtual, onde informamos o envio do e-mail, Protocolo nº 76988/2020”. Afirmou ainda, que as informações dos documentos Anexos IX a XVIII já estavam no e-mail enviado, e quanto ao não encaminhamento dos extratos bancários, informa que o TCE-MT tem acesso direto dessas informações junto às instituições bancárias e que a falta do envio no referido e-mail “nunca foi notificada (...), o que levou a crer que estava tudo regular”.

109. Em análise de defesa, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade MB01, e asseverou que a própria defesa reconheceu que não encaminhou as cópias de extratos bancários requeridas no Ofício nº 01/2020/SCEREC-GOV.

110. Conforme ressaltado pela equipe técnica, o fato de existir a obrigação (artigo 1º da Resolução Normativa TCE-MT nº 26/2016) para que os fiscalizados devam apresentar anualmente autorizações concedendo o acesso do Tribunal de Contas às informações das movimentações e registros bancários que possuam junto às instituições bancárias das quais são correntistas, não é incompatível ou substitui a possibilidade de o TCE-MT demandar essas informações bancárias diretamente dos seus fiscalizados.





111. Destaca-se ainda, que as autorizações para acesso das informações bancárias junto às instituições bancárias (Docs. Anexos V, VI, VII e VIII), delimitam o período de acesso de janeiro a dezembro de 2020, e não inclui o exercício de 2019.

112. Além disso, os documentos juntados em sede de defesa (Docs. Anexos XII a XVIII) reproduzem os apresentados anteriormente no e-mail do dia 10/03/2020, contudo, sem a apresentação dos extratos bancários.

113. Pois Bem.

114. O texto constitucional (Constituição Estadual) é claro quanto ao tema:

**Art. 215** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, **sob qualquer pretexto**, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena. (Grifo nosso)

115. Além disso, o RITCE/MT também possui o mesmo entendimento:

**Art. 139-A.** Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão requisitar quaisquer documentos ou informações, decorrentes do processo de fiscalização, assim como encaminhar aos gestores e controladores internos Nota de Auditoria contendo os achados detectados durante o acompanhamento simultâneo dos atos de gestão, quando houver possibilidade de saneamento das impropriedades, mediante autorização do relator. (Nova redação do artigo 139-A dada pela Resolução Normativa 5/2016).

**Art. 153.** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, **sob qualquer pretexto**, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

**§ 1º.** Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno. (grifo nosso)

116. Ademais, ainda que suas alegações sejam verídicas, elas contribuem para comprovar ainda mais as evidências de negligência e desorganização na gestão do município de Várzea Grande.





117. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas conclui**, que a solicitação de informações deste TCE-MT por meio do ofício nº 01/2020 não foi atendida, o que caracterizou sonegação de informações, devendo ser **mantido a irregularidade MB01, determinando** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo.**

### 2.2.10. Dívida Pública

118. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,0601 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o Quociente Limite de Endividamento (QLE) de 0,5045.

119. A seu turno, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 625.238.480,13) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 21.598.552,38), resultando em um quociente de 0,0345, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

### 2.3. Limites Constitucionais e Legais

120. De outro lado, cabe destacar a observância, pela gestora, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

#### 2.3.1 Educação e Saúde





120. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 307.654.337,09		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,64%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 113.091.340,26		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	59,34%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 302.294.102,619		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	26,40%

### 2.3.2. Não destinação do mínimo constitucional ao FUNDEB – Irregularidade AA03

Responsável: Sr(a). LUCIMAR SACRES DE CAMPOS - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).  
**1.1)** Não aplicação do percentual mínimo de 60% recursos do FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério. - Tópico - 7.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

121. Aduz a equipe técnica que o município de Várzea Grande investiu o equivalente a 59,34% dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério, conforme Anexo 7, quadro 7.5 deste relatório. Esse percentual está abaixo do que determina o art. 212 da Constituição Federal combinado com o art. 22 da Lei 11.494/2007, que estabeleceu esse percentual em pelo menos 60%.





122. Em sua defesa a gestora defendeu que no exercício de 2019 foram liquidadas despesas com recursos do FUNDEB (parte de 60% com a remuneração dos Profissionais do Magistério) no montante de R\$ 68.367.686,92. Portanto, diferentemente do que apresentado no cálculo demonstrado no Quadro 7.5. do Relatório Preliminar do TCE-MT (Despesas no total de R\$ 67.111.296,76), a Defesa informa que foram liquidadas, a mais, despesas no total de R\$ 1.257.004,02, a título de “aporte financeiro previdenciário.

123. Informa ainda, que se considerado o valor de R\$ 1.257.004,02 de “aporte financeiro previdenciário”, o percentual de aplicação das receitas do FUNDEB nas despesas com a remuneração dos Profissionais do Magistério seria de 60,28%, e não de 59,34% como consta do Relatório Preliminar.

124. Após análise da defesa, a SECEX, manteve a irregularidade, e diferentemente do alegado pela Gestora, informou que à requerida inclusão do valor de R\$ 1.257.004,02 no cálculo de aplicação das receitas do FUNDEB nas despesas com a remuneração dos Profissionais do Magistério, que foram processadas a título de despesas com “aporte financeiro previdenciário”, se trata de “aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial”, conforme a seguinte informação extraída do Sistema APLIC:

Data	Nº do Empe	Credor	Valor Empenh	Valor Liquid	Valor Pag	Valor Pago+Rete	Valor Em	Valor de Des	Descrição
28/08/2019	000943/2019	PREVIVAG PATRONA	236.938,33	236.938,33	236.938,33	236.938,33	-	97	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
30/08/2019	000954/2019	PREVIVAG PATRONA	11.007,29	11.007,29	11.007,29	11.007,29	-	97	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
21/10/2019	001035/2019	PREVIVAG PATRONA	251.421,98	251.421,98	251.421,98	251.421,98	-	97	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
18/11/2019	001102/2019	PREVIVAG PATRONA	246.835,33	246.835,33	246.835,33	246.835,33	-	97	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
17/12/2019	001172/2019	PREVIVAG PATRONA	245.447,51	245.447,51	245.447,51	245.447,51	19.906,07	97	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
30/12/2019	001252/2019	PREVIVAG PATRONA	265.353,58	265.353,58	-	-	-	97	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
			1.257.004,02	1.257.004,02	991.650,44	991.650,44	19.906,07		

Fonte: Sistema APLIC => Várzea Grande => Prefeitura => Informes mensais => Despesas => Empenhos

125. Considerou ainda, que os aportes atuariais não têm a natureza de encargos sociais previdenciários propriamente ditos, pois não incidem diretamente sobre folha de pagamento/salários específica e determinada, mas se trata de recomposições de valores que servirão para propiciar o futuro equilíbrio financeiro do RPPS, concluindo que a legislação e as orientações técnicas





vigentes não permitem a inclusão de despesas com “aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial” para fins de aferição do limite mínimo de 60% para aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos Profissionais do Magistério.

126. Em sede de alegações finais, a gestora alega que manual de Contabilidade não é norma jurídica e que na legislação não existe lei que faça diferenciação entre aportes, frisou que o município continuou realizando seus pagamentos ao PREVIVAG, em especial decorrente da categoria da educação.

127. Pois bem,

128. Conforme destacado pela SECEX, o próprio artigo 22, I, da Lei 11.494/07 (Lei do FUNDEB) estabelece que para verificação do cumprimento do limite mínimo anual da aplicação dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos Profissionais do Magistério (60%) deve-se considerar exclusivamente os totais devidos aos profissionais (remunerações + encargos sociais incidentes sobre essas remunerações) que estejam em “efetivo exercício”, o que, por consequência, exclui as despesas com inativos e os pensionistas e, também, as eventuais despesas com aportes atuariais. Abaixo cita-se os dispositivos legais:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação na rede pública. Parágrafo único. Para básica em efetivo exercício os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:  
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, **em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função**, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; **(grifou-se)**

129. Desse modo, independente do aporte alegado pela defesa ser classificado como previdenciário ou atuarial, nenhum dos dois gastos não entram no cálculo para verificação do cumprimento do limite mínimo anual da aplicação





dos recursos do FUNDEB, na medida em que, resumidamente, os investimentos ficaram 0,66% abaixo do esperado.

130. A legislação é clara quando expressamente inclui que os gastos devem ser em decorrência do efetivo exercício, excluindo os gastos com inativos. Essa orientação legislativa, vai de encontro com a finalidade da criação do FUNDEB, promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação.

131. Assim, opina pela **manutenção da irregularidade AA03**, sem que implique em prolação de parecer prévio contrário, recomendando-se ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à atual gestão que cumpra o limite constitucional mínimo de 60% para o FUNDEB.

#### 2.3.4. Pessoal

132. Verifica-se que o governante municipal também cumpriu com o limite máximo e prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, bem como com o limite de gastos total da municipalidade:

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>45,83%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	<b>5,90%</b>
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	<b>47,74%</b>

#### 2.3.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

133. Ademais, segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%).

### 2.4 Cumprimento das Metas Fiscais





134. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

135. O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2019 é de -R\$ 48.444.810,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 15.535.597,68, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO.

136. O Resultado Nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida no final do período de referência e o saldo ao final do período anterior. A meta de Resultado Nominal para o exercício financeiro, estipulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é de -R\$18.450.000,32 a preços correntes.

## 2.5. Realização dos programas previstos na LOA

137. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

138. A previsão orçamentária da LOA para os programas foi de R\$ 799.980.500,00, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 704.458.066,43, o que corresponde a 79,49% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

139. Verifica-se que, dos 31 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 14 obtiveram execução acima de 90%, 10 tiveram execução entre 60% e 90%, 07 com execução menor que 60% em relação ao valor previsto.





140                    Desta feita, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

## 2.6. Da Prestação de Contas Anuais

141.                    O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

142.                    O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

### 2.6.1. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas - Irregularidade MB02

**Responsável: Sr(a). LUCIMAR SACRES DE CAMPOS - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**6.1) Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE**

143.                    De acordo com a equipe técnica, o Chefe do Poder Executivo somente encaminhou as Contas de Governo em 09 de junho de 2020, ou seja, nove dias após o prazo já prorrogado em razão da pandemia.





144. Em sede de defesa, a gestoras argumentou que o atraso ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, relata a ocorrência de problemas técnicos no seu Sistema de Tecnologia de Informação, que teria apresentado inconsistências na geração das tabelas de informações a serem enviadas por meio do Sistema APLIC, impedindo o envio tempestivo das cargas. Adicionalmente, informa que a gestão envidou esforços para tentar resolver os problemas ocorridos.

145. Em contraponto, a equipe técnica, manteve o apontamento, e argumentou que em função da prorrogação dos prazos, através da Portaria TCE-MT nº 52/2020, já serem demasiadamente dilatados, entende-se que o termo final para a apresentação da prestação de contas de 2019 foi suficiente para contemplar a ocorrência de eventuais problemas técnicos nos Sistemas de Tecnologia de Informação dos fiscalizados.

146. Em sede de **alegações finais** a defesa repisou os argumentos iniciais.

147. Pois bem,

148. De plano, é necessário frisar que o atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo<sup>2</sup>. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização das despesas públicas.

---

2 Como no caso dos autos em que houve a emissão de dois relatórios técnico, o primeiro, confeccionado (exclusivamente) em razão do atraso na prestação de contas pelo gestor – documento digital nº 90692/2019-, e, o relatório o segundo, ora analisado, que abrange o resultado do exame das contas prestadas, inclusive, o atraso em sua remessa - irregularidade MB02.





149. No caso dos autos, as razões apresentadas pelo gestor não elidem o achado de auditoria, porquanto decorrem da ausência de planejamento por parte da gestão.

150. Argumentou quanto aos problemas administrativos alegados pela gestão, que o entendimento pacífico do Tribunal é no sentido de que esse fato não exime a responsabilidade quanto a prestação de contas por parte do gestor, destacando a decisão a seguir reproduzida:

Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações e documentos. Auxílio de empresa contratada. "A contratação de empresa especializada para auxiliar a Administração na remessa eletrônica de informações e documentos, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, não exime o gestor público da responsabilidade pelo envio de documentos insuficientes e de informações intempestivas, tendo em vista que o ônus da prestação de contas é da autoridade pública. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 89/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 10/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/04/2018. Processo 203211/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 45, abr/2018).

151. Diante disso, o **Ministério Público de Contas**, em harmonia com o entendimento da unidade técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, **recomendando-se ao Chefe do Poder Executivo que implemente rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal.**

## 2.7. Observância do Princípio da Transparência

152. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF, e os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).





153. Outrossim, foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como as audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

154. Verificou-se ainda a divulgação/publicidade da LDO/2019 no Portal de Transparência do Município, em cumprimento ao art. 48, II da LRF.

## 2.8. Gestão previdenciária

155. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

156. Em relação à adimplência de contribuições previdenciárias, a SECEX apurou a existência de adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativamente ao exercício de 2019.

157. Ainda sobre as adimplências, a SECEX relatou a existência de parcelamentos pactuados com a Unidade Previdenciária os quais foram devidamente recolhidos nos termos pactuados.

154. Outrossim, observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontra vigente até **19/12/2019**, o que atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

155. No que tange à avaliação atuarial, cumpre destacar que esta se refere ao estudo desenvolvido a partir de características biométricas, demográficas e econômicas da população, com fito de estabelecer os valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime.





156. Verifica-se que o Município de Várzea Grande não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo no exercício de 2019.

## 2.9. Evolução do índice de gestão fiscal (IGF)

157. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)<sup>3</sup> é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, a saber:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

158. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

159. Inicialmente, pontua-se que não foi aferido o IGFM do exercício de 2019, razão pela qual será utilizado como parâmetro aquele apurado no exercício de 2017, tendo em vista que este *Parquet* entende que é sempre possível o aperfeiçoamento da gestão, em especial a fiscal. Dito isto, passa-se a análise.

160. Em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>4</sup> demonstrando a série histórica do IGFM do município, verifica-se que, no <sup>3</sup> Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.





exercício de 2018 (último índice fornecido), o IGFM foi de **0,56**, recebendo **nota C (Gestão em Dificuldades)**, o que lhe garantiu a 62ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2014	0,60	0,48	0,28	0,44	0,00	0,55	0,42	121
2015	0,53	0,55	1,00	0,17	0,00	0,50	0,50	111
2016	0,50	0,44	1,00	0,50	0,00	0,43	0,53	100
2017	0,58	0,25	1,00	0,78	0,00	0,34	0,56	62
2018	0,53	0,33	1,00	0,85	0,00	0,21	0,56	62

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

161. Observa-se, portanto, que o município se manteve na mesma posição no ranking em relação ao exercício anterior (2017) absoluto do IGFM. Friza-se que, ainda se encontra em dificuldades.

162. Nesse sentido, este Parquet sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que este adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

163. A SECEX apurou a ocorrência, em sede preliminar, as seguintes irregularidades, a saber: AA03, CB99, DB99, FB03, MB01, MB02, CC99, FC13 e FC99.

164. A irregularidade de natureza gravíssima, AA03, foi mantida pela equipe técnica, assim como por este *Parquet*, por outro lado entende que no cotejo dos fatos aqui ventilados merece a prolação de parecer favorável, apenas com a emissão de recomendação para que a municipalidade regularize a situação. Ressalta-se, que não há reincidência da irregularidade.

4 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do cidadão”.





165. Quanto as irregularidades FB03 e CC99, foram sanadas pela SECEX, da mesma maneira por este *Parquet*, isso porque a defesa trouxe documentos que comprovam suas alegações.

166. As demais irregularidades, AA03, CB99, DB99, MB01, MB02, FC03 e FC99, foram mantidas na integralidade pela SECEX, assim como este Procurador concordou.

167. Percebeu-se, em verdade, que as irregularidades decorreram de incompatibilidade das peças de planejamento, indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar, não inserção da metodologia de cálculo das metas fiscais, além de falhas nos registros contábeis.

168. Nesse sentido, foram sugeridas recomendações à gestão no tocante ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a observância da Lei nº 4.320/1964, assim como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

169. Com relação ao cumprimento das **recomendações** das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (processo nº 167843/2018), este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 101/2019, favorável à aprovação, e conforme certidão da Secretaria Geral do Tribunal Pleno, não há determinação ou recomendação a ser cumprida no exercício de 2019.

170. Ademais, foram verificadas a instauração de outros processos de investigação, duas **Representações de Natureza Interna nº. 128805/2019**, referente ao Pregão Presencial nº 25/2019, julgada parcialmente procedente, e a **Representação de Natureza Interna nº. 113727/2020** referente a transparência em contratações emergenciais, mais duas a **Representação de Natureza Externa nº. 125199/2019**, referente ao Pregão Presencial nº 19/2019, com decisão não disponível, **Representação de Natureza Externa nº. 51551/2019**, referente a **Concorrência Pública 16/2018**, com homologação da medida cautelar que **determinou a suspensão do certame**. Foram encontrados ainda, duas **Tomadas de**





**Contas nº. 104345/2019 e 106755/2019, julgadas regulares e um Monitoramento nº. 209848/2019, que foi declarado o cumprimento.**

171. A par dos fatos acima, convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de **educação e de saúde públicas**, pois, conforme se ressaltou dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados, exceto com relação ao atingimento do mínimo exigido para a aplicação do FUNDEB.

172. Além disso, em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites de gastos com **peçoal** e com a **Câmara Legislativa**.

173. No tocante à **gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em respeito às normas de responsabilidade fiscal, fazendo-se importante destacar que as despesas permaneceram abaixo do montante de recurso arrecadado.

174. Quanto a observância do **princípio da transparência**, foram realizadas as audiências públicas de elaboração das Leis Orçamentárias, como também a divulgação da LDO nos meios eletrônicos (Portal Transparência do Município) em tempo real.

175. Nesse sentido, no caso em tela, considerando todo o cotejo dos autos, **as Contas de Governo do Município de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2019, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

### 3.2. Conclusão

176. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às





funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Lucimar Sacres de Campos**;

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo que:

b.1) cumpra o disposto no art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b.2) cumpra o disposto no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b.3) atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo;

b.4) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

b.5) determine à Contadoria Municipal para que levante, apresente e publique anualmente a Demonstração dos Fluxos de Caixa, inclusive os seus Quadros auxiliares, a fim de atender às disposições da Portaria STN nº 438/2012 e da IPC 08; que, conjuntamente com o Contador responsável técnico, assine as Demonstrações Contábeis do município, bem como as publique no veículo de imprensa oficial do Município; expeça determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis do Município, especialmente quanto à expedição de Notas Explicativas, em observâncias ao MCASP e às respectivas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs, com o prazo para cumprimento até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2020.

b.6) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que





tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte;

b.7) determine à atual gestão que cumpra o limite constitucional mínimo de 60% para o FUNDEB;

b.8) implemente rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal;

b.9) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

c) Pela manutenção das irregularidades AA03, CB99, DB99, MB01, MB02, FC03 e FC99; e

d) Pelo saneamento dos achados FB03 e CC99.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

